



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372649**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2241260-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante JM - COMÉRCIO DE PISOS E SERVIÇOS LTDA, é embargada ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.865

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2241260-05.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: JM - COMÉRCIO DE PISOS E SERVIÇOS LTDA.

EMBARGADA: ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissão -  
Inocorrência - Pretensão infringente - Inadmissibilidade -  
Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 33/36 que, por votação unânime, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Sustenta, em resumo, a agravante-executada que o acórdão contém vício de omissão, pois “*deixou de se manifestar sobre ponto essencial da matéria discutida, qual seja, a necessidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) antes da penhora dos bens dos sócios*” e “*ao afirmar que a Agravante não poderia pleitear em nome próprio direito alheio, deixou de analisar que a penhora sobre os bens dos sócios impacta diretamente a pessoa jurídica, configurando interesse processual da Embargante*”. Aduz ainda que “*a responsabilização patrimonial do sócio somente é possível após a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Dessa forma, a empresa tem legitimidade para questionar a ilegalidade da medida constritiva imposta sem observância do procedimento legal adequado*”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece das omissões apontadas.

Consta do acórdão que “*pretende a agravante afastar a ordem de penhora dos ativos financeiros de sua sócia, Andressa Silva Pinto Rodrigues, ao argumento de que o patrimônio dela e o seu não se confundem em razão de ser “pessoa jurídica limitada unipessoal”. Verifica-se, portanto, que a agravante não dispõe de interesse recursal, já que está a pleitear em nome próprio direito alheio, em afronta ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. É dizer, a agravante não dispõe de interesse recursal para afastar a penhora sobre os ativos financeiros de sua sócia, já que está a pleitear em seu nome eventual direito de terceiro. Caberia à sócia da agravante ter se valido da medida judicial adequada, caso tivesse interesse em pleitear o afastamento da ordem de constrição sobre seus ativos financeiros*”.

Considerando que a turma julgadora não conheceu do agravo de instrumento ao entendimento de que a embargante não pode pleitear em nome próprio eventual direito alheio, não há que se falar em omissão, especialmente quanto ao reconhecimento da “*necessidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) antes da penhora dos bens dos sócios*” uma vez que não foi formulado tal pedido naquele recurso, tendo a aqui embargante se limitado a requerer a reforma da “*decisão para afastar a constrição dos bens dos sócios, tendo em vista que a Agravante se trata de sociedade empresária limitada*”.

No mais, além de configurar inovação recursal, inoportuna se mostra a alegação de que a “*penhora sobre os bens dos sócios impacta diretamente a pessoa jurídica, configurando interesse processual da Embargante*”, já que constou das razões de agravo que “*os bens da sociedade não se confundem com o bem do único sócio*”.

Verifica-se, portanto, que a embargante está inconformada com o acórdão e pretende obter sua reforma para adaptá-lo ao entendimento que afirma ser o correto, o que não se apresenta adequado e afronta a verdadeira vocação que a lei processual atribui aos embargos de declaração.

O acórdão está suficientemente fundamentado e abordou todas as questões pertinentes, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos de declaração, cabendo observar que “*não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração*” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator